

maiores, do nomes Vitor, Maria, Capitolina, Amélia, José e Joaquim Augusto Cambráia, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai, Miguel Augusto Cambráia, que era distribuidor na Guarda. (Processo n.º 72).

Qualquer pessoa, que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver José Alves Pardal requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido filho, Joaquim Alves Pardal, que era distribuidor supra na estação de Proença-a-Nova, Castelo Branco. (Processo n.º 73).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver João António Guerreiro requerido o pagamento do que ficou em dívida a sua falecida filha, Maria do Livramento Guerreiro, que era ajudante da estação telégrafo-postal de Tavira, Faro. (Processo n.º 74).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, a quem foi presente o projecto de variante entre os perfis 295 e 490, do prolongamento do caminho de ferro de Portimão a Lagos, elaborado pela Direcção do Sul e Sueste, com data de 28 de Maio último, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, de 20 do corrente, aprovar o referido projecto, ficando reduzida de 36:890\$232 réis a importância do orçamento do projecto primitivo do mencionado prolongamento.

Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Serpa, em 31 de Maio de 1913

ACTIVO

Associados—Sua dívida por cotas	99\$300
Caixa	5\$510
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	9:128\$075
Hipoteca	9:664\$025
Penhor	2:335\$000
	21:127\$100
Despesas gerais	178\$360
Caixa Económica Portuguesa	1:180\$353
Mobiliário	26\$010
	22:615\$983

PASSIVO

Fundo social:	
Cotas e jóias cobradas	34\$200
Cotas e jóias em dívida	99\$800
Lucros	247\$188
	381\$188
Depósitos à ordem	5:124\$125
Depósitos a prazo	5:000\$000
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola Mútuo	11:996\$450
Lucros e perdas	114\$170
	22:615\$983

Os Directores, *Manuel da Féria Teotónio* e *José Jacinto de Oliveira*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 11 de Junho de 1913.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Por portaria de 11 do corrente:

Bento Manuel Arcanjo de Sousa, segundo escripturário da Inspeção Superior de Fazenda da provincia de Angola—concedidos sessenta dias de licença para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 5 do mesmo mês. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Por portarias de 21 do corrente:

João Carneiro de Moura Soares, primeiro escripturário de fazenda da provincia de S. Tomé o Príncipe—concedidos cento e vinte dias de licença para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 19 do mesmo mês. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

António Carlos dos Santos, segundo official de fazenda da provincia da Guiné—concedidos sessenta dias de licença para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 19 do mesmo mês. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Por portaria de 27 do corrente:

Domingos Eusébio da Fonseca, Director Geral de Fazenda das Colónias—concedidos sessenta dias de licença para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de hoje. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais). Tem autorização para gozar no estrangeiro.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 27 de Junho de 1913.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º Provisoriamente e enquanto não for promulgada uma nova organização dos serviços de obras públicas a admissão ao corpo de engenharia civil far-se há nos termos da presente lei.

Art. 2.º As vacaturas de engenheiros-ajudantes ocorridas nas duas secções do corpo de engenharia civil serão preenchidas por concurso entre os engenheiros que satisficam as seguintes condições:

a) Para a secção de obras públicas:

1.º Ser português.

2.º Ter sufficiente robustez e mais qualidades físicas para o bom desempenho da profissão de engenheiro, o que será verificado pela prévia inspecção de dois facultativos ao serviço do Ministério do Fomento, sob a presidência dum engenheiro inspector.

3.º Ter bom comportamento moral e civil.

4.º Ter cumprido os preceitos da lei de recrutamento.

5.º Ter o curso de engenheiro de obras públicas pela Escola de Guerra, Academia Politécnica do Porto, Instituto Superior Técnico, Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ou Escola de Pontes e Calçadas de Paris.

b) Para a secção de minas:

1.º Satisfazer aos requisitos exigidos pelos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

2.º Ter o curso de engenheiro de minas pela Escola de Guerra, Academia Politécnica do Porto, Instituto Superior Técnico, Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ou Escola de Minas de Paris.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 1913.—O Ministro das Fomentos, *António Maria da Silva*.

Proposta de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a organizar o Crédito e Mutualidade Industrial em harmonia com as bases anexas a esta lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º É revogada toda a legislação em contrário.

Bases para a organização do crédito e da mutualidade industrial

Base 1.ª

A função do crédito industrial será exercida pelas caixas denominadas de «crédito industrial mútuo», que desempenham conjuntamente uma função intermediária nas relações dos seus sócios com os produtores de matérias primas e com os consumidores, e administram o fundo da mutualidade industrial.

Base 2.ª

As caixas de crédito industrial mútuo serão constituídas por um fundo privativo denominado de «crédito industrial» e pelo fundo da mutualidade industrial.

Base 3.ª

Podem ser sócios das caixas de crédito industrial mútuo:

a) Os estabelecimentos fabris;

b) Os construtores de obras, quer particulares, quer do Estado, municipais ou paroquiais;

c) Os estabelecimentos para a lavra de minas, trabalhos de mineração, exploração de pedreiras, fornos de cal ou outras indústrias compreendidas na classe 2.ª—adoptada pela Direcção Geral do Comércio e Indústria em circular de 7 de Novembro de 1908;

d) Os estabelecimentos que se occupam de pescarias, quer em companhias de pesca, quer em armações fixas;

e) As empresas de transporte, exceptuando as ferroviárias.

Base 4.ª

Nas cidades de Lisboa e Porto ou nas regiões não muito extensas onde predominarem uma ou mais indústrias, intimamente relacionadas, os respectivos estabelecimentos poderão agremiar-se para a constituição duma caixa de crédito industrial mútuo.

Se a agremiação de indústrias nas condições acima referidas não permitir a constituição de caixas que tenham recursos suficientes para a realização dos fins desta lei,

poderá essa agremiação fazer-se entre indústrias de diversa natureza.

Base 5.ª

Os construtores de obras não residentes em Lisboa e Porto, que julgarem mais útil aos seus interesses não fazer parte das caixas de crédito industrial mútuo existentes nas suas localidades, poderão reunir-se em agremiações distritais.

Do mesmo modo, os estabelecimentos mineiros, em lugar de fazerem parte das caixas de crédito industrial mútuo das respectivas localidades, poderão instituir caixas de crédito que abranjam a área de mais dum concelho ou dum distrito, ou a duma circunscrição mineira, ou a duma bacia hidrográfica.

As empresas de pescarias agremiar-se hão segundo as regiões piscícolas em que naturalmente se divide a costa marítima de Portugal, não podendo fazer parte das caixas de crédito industrial daquelas que não demonstrarem que tem seguro o seu material contra os riscos marítimos.

As empresas de viação compreendidas na alínea e) da base 3.ª poderão também não fazer parte das caixas de crédito industrial existentes nas localidades onde tiverem a sua sede, agremiando-se de modo que abranjam mais dum concelho ou dum distrito administrativo.

Nos casos referidos nesta base, as caixas instalarão as sucursais, filiais ou agências que forem necessárias para a cobrança das cotas da mutualidade e para os respectivos serviços comerciais.

Base 6.ª

Cada uma das caixas funcionará como instituição bancária, cujo capital será representado por títulos especiais denominados de «crédito industrial», que serão distribuídos pelos sócios, devendo cada um deles subscrever com uma importância proporcional à respectiva contribuição industrial.

O capital das caixas constituídas por indústrias agremiadas não será inferior à soma das contribuições industriais pagas pelos respectivos sócios; o capital das caixas constituídas por uma única indústria será pelo menos igual ao dobro da tributação paga pelos respectivos sócios.

Estes títulos nunca podem dar um dividendo superior a 3 por cento e o excedente de lucros, deduzida aquela percentagem, será assim distribuído: o proveniente das operações referidas nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 7.º da base 9.ª numa percentagem até 25 por cento o máximo para o desenvolvimento comercial da caixa, e o restante para o fundo da mutualidade industrial; e o proveniente das operações referidas no n.º 3.º da mesma base também para o fundo da mutualidade industrial.

Haverá um fundo de reserva, cuja importância será pelo menos igual à do capital social, e que servirá para ocorrer aos prejuizos resultantes de operações que a caixa effectuar.

Enquanto não estiver constituído o fundo de reserva ou quando se achar diminuído em virtude dos encargos com os prejuizos occorrentes, os títulos não poderão dar dividendo.

Base 7.ª

O capital de cada caixa aumentará com o número de sócios que dela venham a fazer parte, e que serão obrigadas a subscrever novos títulos com uma importância proporcional à das respectivas contribuições industriais.

Quando algum sócio deixar de exercer a sua indústria os seus títulos de capital continuam a pertencer-lhe e a render 3 por cento de juro, mas não pode ser escolhido para os cargos sociais.

Base 8.ª

A direcção de cada caixa é constituída por três membros que, entre si, escolhem o presidente.

Para que o pequeno industrial possa ter interferência na direcção da respectiva caixa; em cada direcção sempre há-de figurar, pelo menos, um sócio que seja possuidor de menos de cinco títulos.

Os cargos de directores serão gratuitos, mas aqueles que fizerem parte das caixas, constituídas por uma única indústria e que promoverem a exportação para as colónias e estrangeiro, serão remunerados com o vencimento máximo de 1.800 escudos a distribuir entre todos.

Os directores terão responsabilidade civil e criminal pelo modo como gerirem os fundos sociais.

A duração do mandato de cada direcção será de três anos, findos os quais a sorte designará o director que deve permanecer durante um segundo triénio.

Ninguém será obrigado a servir durante mais de dois triénios seguidos.

Base 9.ª

São operações das caixas de crédito industrial mútuo: 1.º Empréstar aos sócios, para fins exclusivamente industriais, os capitais de que estes necessitem e de que elas possam dispor;

2.º Receber por empréstimo dos seus sócios do Estado, ou de terceiras pessoas os capitais que se destinem a operações de crédito industrial;

3.º Administrar os fundos da mutualidade industrial, empregando-os exclusivamente em operações de crédito industrial;

4.º Receber depósitos à ordem ou a prazo, pagando os juros convencionados a uma taxa nunca superior a 4 por cento ao ano;

5.º Adquirir as matérias primas para a produção de artefactos;

6.º Servir de intermediário, mas sem intuito lucrativo, entre o industrial e o produtor de maquinismos;

7.º Organizar a venda de artefactos por conta dos industriais seus associados, mantendo o competente corpo